



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-02652/14

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Jericó. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Regularidade.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC - 2357/2016**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo do Pregão Presencial nº 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jericó, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes. Formalizado pacto negocial por meio do Contrato nº 008/2014, de responsabilidade do senhor Claudeeide de Oliveira Melo, Prefeito Municipal, com prazo de vigência para o exercício (03/03/2014 a 31/12/2014) e valor estimado em R\$ 633.700,00.*

*Na relatório de instrução inicial (fls. 32/37), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou falhas que poderiam macular o referido certame. Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Ofício nº 3580/14 – 1ª Câmara (fl. 39), conferindo ao gestor a oportunidade para apresentação de suas justificativas.*

*Após acolhimento de pedido de dilação de prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 49/50), as alegações de defesa foram encartadas aos autos (fls. 51/53) e submetidas ao exame técnico do Órgão de Instrução. No seu pronunciamento (fls. 92/94), a Auditoria manteve apenas uma das falhas antes atribuídas ao Alcaide, qual seja: sobrepreço em relação ao parâmetro adotado pela Agência Nacional do Petróleo..*

*Remetido ao Ministério Público de Contas, o processo recebeu o Parecer nº 0672/16, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 97/100), opinando pela regularidade com ressalvas do pregão em apreço, homologado pelo Prefeito de Jericó-PB, senhor Claudeeide de Oliveira Melo, com recomendação para velar pela estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza em futuros certames.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.*

*Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.*

*O objeto do certame em pauta, como já mencionado, é a compra de combustível. Foi destacada na peça exordial a ausência de pesquisa de preço em ao menos três empresas concorrentes. Por seu turno, o relatório de análise de defesa reforçou que o interessado não teria feito “referências ou comentários sobre os preços dos produtos adquiridos, os quais foram considerados elevados pela Auditoria, tendo em vista os preços praticados pela Agência Nacional do Petróleo”.*

Muito embora a eiva não tenha sido expressamente descrita na inaugural, deduz-se das tabelas apresentadas no item 7, que reproduzem levantamentos estatísticos feitos a partir dos valores praticados em nove municípios paraibanos<sup>1</sup>, que o único combustível cujo preço indica divergência em relação às médias apresentadas da ANP é a gasolina. Segundo o custo unitário proposto pela Prefeitura de Jericó, o certame autorizou a Edilidade a desembolsar R\$ 3,04 por litro da gasolina aditivada.

E residiria neste aspecto – a escolha de gasolina aditivada – a constatação da falha. Como se pode ver da tabela apresentada como referência de preço, o combustível pesquisado não alude ao tipo de gasolina aditivada, que tem custo ligeiramente superior ao da gasolina comum. O detalhe não escapou ao acurado olhar do Ministério Público de Contas, como se pode constatar do excerto extraído do Parecer nº 0672/16:

*No caso em discussão, a autoridade não buscou atender ao princípio acima mencionado, porquanto foi adquirido combustível aditivado ao invés do combustível comum que, além de possuir um valor mais baixo, em geral possui boa qualidade.*

*Portanto, a mácula, no caso, não reside no sobrepreço, porquanto compatível com o produto diferenciado adquirido, conforme inicialmente reconhecido pela Auditoria, mas na ausência de justificativa da escolha do produto diferenciado e, por conseguinte, mais caro, sem a devida demonstração da correspondente vantagem desta escolha para a Administração.*

Em suma, a constatação não representa qualquer mancha ao presente certame. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de evidências concretas a respaldar a eiva levantada na instrução, voto pela regularidade do Pregão Presencial nº 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jericó, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **julgar regular** Pregão Presencial nº 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Jericó, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes;

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 28 de julho de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

---

<sup>1</sup> Bayeux, Cabedelo, Campina Grande, João Pessoa, Mamanguape, Patos, Santa Rita, Sapé e Sousa.

Em 28 de Julho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE E RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO